



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000136/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.527 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. FALTA.

Apenas o comprovante anual de rendimentos não é suficiente à comprovação da retenção, mormente quando a fonte pagadora não aparece em DIRF. Na ausência de documentos fiscais e contábeis que amparem a retenção, o imposto não pode compor eventual saldo negativo de IRPJ.

ESTIMATIVA. IRPJ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Constatado que a estimativa de IRPJ, que não teve a sua compensada homologada por insuficiência de saldo negativo de período anterior, está alocada em processo de cobrança, pode compor o saldo negativo do pertinente período.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$151.930,29 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.527 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000136/2008-81

Relatório

Por meio do Per/Dcomp n.º 07570.22629.311003.1.3.02-6949, pleiteia-se a compensação de débitos da contribuinte com crédito a título de **saldo negativo de IRPJ** do ano calendário de **2002**.

No referido Per/Dcomp, o crédito original na compensação foi informado como sendo de **R\$ 1.290.278,85**.

Na DIPJ/2003, assim se apurou o referido saldo negativo de IRPJ:

IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)

14/08/2008 12:36 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003 USUARIO: EDUARDA

CNPJ: 54.065.081/0001-37 L.REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 0751204 DV - 58

PAG: 01 / 02

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA

	APURACAO ANUAL
	VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	105.996,13
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADCIONAL	46.664,09
DEDUÇÕES	
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	4.239,85
06.(-)DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	0,00
09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0,00
10.(-)ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO	0,00
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	678.911,30
14.(-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
15.(-)IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR.	0,00
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	937.513,66
17.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.468.004,59
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

Em análise do referido crédito, a unidade de origem emitiu o Despacho Decisório (fls.46 a), do qual apontamos, a seguir, as conclusões acerca da composição do crédito.

Do IRRF

Ao consultarmos o extrato do sistema SIEF/DIRF juntado às fls. 12/14 em conjunto com a ficha 43 da DIPJ/2003 (fl. 11), verifica-se que o interessado tem comprovadas retenções no valor de R\$ 699.436,43, conforme demonstrado abaixo:

Código de retenção	Receita	IRRF	Item da DIPJ no qual consta o rendimento	Comprovação no sistema SIEF/DIRF
6800	3.379.998,37	675.998,20	Linha 24 da ficha 06-A (fl. 5)	Fls. 12 e 14
1708	2.343.822,53	23.438,23	Linha 08 da ficha 06-A (fl. 5)	Fls. 5
TOTAL		699.436,43		

Sendo assim, tem-se comprovado o valor de R\$ 699.436,43 passível de ser utilizado a título de dedução de imposto de renda retido na fonte. Conseqüentemente, há que se considerar o valor de **R\$ 678.911,30** indicado na linha 13 da ficha 12 A.

Do Imposto de Renda Mensal Pago Por Estimativa

IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA

Em consulta à ficha 11 – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA – verifica-se que, do valor indicado a título de estimativa, R\$ 31.619,96 é constituído de IRRF. Conforme já analisado anteriormente, o interessado tem comprovada a retenção de R\$ 699.436,43 a este título. Considerando-se que R\$ 678.911,30 já foi utilizado na ficha 12A, tem-se comprovado o valor de **R\$ 20.525,13**.

Em consulta à DCTF de fls. 17/27, verifica-se que **R\$ 88.937,16** foi recolhido através do DARF certificado no sistema SIEF às fls. 15/16.

O restante do valor foi compensado com o saldo credor apurado em 31/12/2001.

Nos meses de janeiro a setembro, as compensações foram efetuadas sem processo. O crédito referente ao IRPJ apurado em 2001 foi analisado no processo **11610.007739/2003-31**. De acordo com a decisão prolatada naquele processo, cuja cópia foi juntada às fls. **28/34**, o crédito deferido foi calculado considerando-se as compensações efetuadas sem processo. Desta maneira, tem-se confirmado o montante de **R\$ 636.975,54** para as compensações sem processo, conforme demonstrado a seguir:

Contribuinte: 54.065.081/0001-37 - SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Trabalho: 001/08 - SALDO CREDOR EXERCÍCIO 2002

Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp. OrderTributo	P.A.	Vencim. Moeda	Valor V.MultaPerc.	Processo.	Saldo
54.065.081/0001-37 28/02/2002	2362IRPJ	01/2002	28/02/2002 R\$	86.796,01	11610.007739/2003-31	0,00
54.065.081/0001-37 28/03/2002	2362IRPJ	02/2002	28/03/2002 R\$	78.205,79	11610.007739/2003-31	0,00
54.065.081/0001-37 30/04/2002	2362IRPJ	03/2002	30/04/2002 R\$	77.356,40	11610.007739/2003-31	0,00
54.065.081/0001-37 31/05/2002	2362IRPJ	04/2002	31/05/2002 R\$	80.899,15	11610.007739/2003-31	0,00
54.065.081/0001-37 31/07/2002	2362IRPJ	06/2002	31/07/2002 R\$	74.352,92	11610.007739/2003-31	0,00
54.065.081/0001-37 30/08/2002	2362IRPJ	07/2002	30/08/2002 R\$	78.630,49	11610.007739/2003-31	0,00
54.065.081/0001-37 30/09/2002	2362IRPJ	08/2002	30/09/2002 R\$	82.156,67	11610.007739/2003-31	0,00
54.065.081/0001-37 31/10/2002	2362IRPJ	09/2002	31/10/2002 R\$	78.578,11	11610.007739/2003-31	0,00

Além dessas compensações sem processo foram efetuadas, nos meses de outubro e novembro, compensações com o crédito de IRPJ apurado em 31/12/2001 através de DCOMPs.

Sendo assim, é necessário que se calcule se o crédito deferido no processo 11610.007739/2003-31 (fls. 28/34) é suficiente para suportar estas compensações. Este cálculo foi feito com a utilização do sistema de apoio operacional – NEO SAPO (relatórios fls. 42/45), considerando-se as compensações requeridas no processo nº 11610.007739/2003-31 (fl. 35), nos processos 11610.007740/2003-66 (fl. 36) e 11610.007741/2003-19 (fl. 37), àquele apensos, e nas DCOMPS eletrônicas vinculadas ao mesmo crédito (fls. 38/41).

As compensações efetuadas com o crédito de IRPJ apurado em 31/12/2001 são a seguir demonstradas:

Contribuinte: 54.065.081/0001-37 - SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Trabalho: 003/08 - saldo credor IRPJ 2001 após compensação sem processo - Cálculos para compensação deferida a partir de

Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp. OrderTributo	P.A.	Vencim. Moeda	Valor V.Mult	Perc.	Processo.	Saldo
54.065.081/0001-3715/05/2003	2319IRPJ	01/2003	28/02/2003 R\$	81.130,61		11610.007740/2003-66	0,00
54.065.081/0001-3715/05/2003	2319IRPJ	02/2003	31/03/2003 R\$	108.156,60		11610.007740/2003-66	0,00
54.065.081/0001-3715/05/2003	2319IRPJ	03/2003	30/04/2003 R\$	88.910,19		11610.007740/2003-66	0,00
54.065.081/0001-3714/08/2003	2362IRPJ	04/2003	30/05/2003 R\$	86.409,89		11610.007740/2003-66	0,00
54.065.081/0001-3714/08/2003	2362IRPJ	05/2003	30/06/2003 R\$	86.390,95		11610.007740/2003-66	0,00
54.065.081/0001-3714/08/2003	2362IRPJ	06/2003	31/07/2003 R\$	87.834,10		11610.007740/2003-66	0,00
54.065.081/0001-3731/10/2003	2362IRPJ	07/2003	29/08/2003 R\$	85.241,97		11610.007740/2003-66	0,00
54.065.081/0001-3731/10/2003	2362IRPJ	08/2003	30/09/2003 R\$	12.387,65		11610.007740/2003-66	0,00
54.065.081/0001-3703/11/2004	2362IRPJ	10/2002	29/11/2002 R\$	86.969,78		11610.007740/2003-66	3.745,98
54.065.081/0001-3703/11/2004	2362IRPJ	11/2002	30/12/2002 R\$	82.056,48		11610.007740/2003-66	82.056,48

Com base neste relatório, verifica-se que o saldo deferido é suficiente para compensar o valor de **R\$ 83.223,80**, referente a compensação através da DCOMP nº 350129380403110413028597. Não há saldo suficiente para se compensar a estimativa apurada em novembro/2002 (DCTF fl. 27) – DCOMP nº 3826418411203110413023006.

Assim, o total comprovado a título de estimativas de **2002** seria:

Sendo assim, o montante comprovado de IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA é R\$ 829.661,63, conforme demonstrado abaixo:

IRRF	20.525,13
(+) PAGAMENTOS	88.937,16
(+) COMPENSAÇÕES SEM PROCESSOS	636.975,54
(+) COMPENSAÇÕES DCOMP	83.223,80
(=) TOTAL (estimativa)	829.661,63

No Despacho há a devida explicação da utilização do valor de R\$ 20.525,13, como integrante do grupo estimativa.

Analisado, portanto, a composição do crédito pleiteado, o saldo negativo de IRPJ do ano calendário foi acatado como sendo de **R\$ 1.360.152,66**:

Imposto sobre o Lucro Real	
01. a alíquota de 15%	105.996,13
03. adicional	46.664,09
05. PAT	4.239,85
13. (-) IR RETIDO NA FONTE	678.911,30
16. (-) IR mensal pago por estimativa	829.661,63
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.360.152,66

Em face do PER/DCOMP apresentar o crédito original de R\$ 1.290.278,85, as compensações foram homologadas até este valor.

Da Manifestação de Inconformidade

Após um breve relato da decisão do despacho decisório, requer:

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requeremos:

- a reforma do despacho decisório no processo em tela, visando homologar a integralidade do Saldo Negativo de IRPJ, ano calendário 2002, reconhecido na DIPJ 2003, uma vez que este processo, depende de uma decisão final a ser prolatada nos PAF's 11610.007739/2003-31, 11610.007740/2003-66 e 11610.7741/2003-19;
- o reconhecimento dos Informes de Rendimentos declarados na Ficha 43 da DIPJ 2003, ano calendário 2002; e

Da decisão de primeira instância

Por meio do Acórdão de n.º 16-67.381 proferido pela 2ª Turma da DRJ/SPO em sessão de 02 de abril de 2015, firmou-se a seguinte conclusão:

Com relação ao IRRF, nada de relevante foi apresentado aos autos visando à comprovação de sua existência bem como da tributação das respectivas receitas relacionadas.

Em relação aos PAF relacionados pela interessada temos a tecer as seguintes considerações: 1) O PAF n.º 11610.007739/2003-31 foi objeto de análise por esta DRJ por meio do Acórdão n.º 16-24.289, de 11/02/2010, o qual tratou do saldo negativo do ano-calendário de 2001 de IRPJ com decisão desfavorável à contribuinte; 2) Os PAF n.º 11610.007740/2003-66 e 11610.007741/2003-19 encontram-se no CARF para decisão, portanto não se constituem em direito creditório líquido e certo devendo ser desconsiderados para fins de apuração de direito creditório. Os PER/DCOMP 35012.93804.031104.1.3.028597 e 38264.184112.031104.1.3.023006 não podem ser homologados em razão de os débitos estarem vinculados aos créditos dos processos ora mencionados.

Dessa forma, nada há de ser alterado na decisão administrativa ora contestada nos autos.

Do Recurso Voluntário

Transcreve todo o despacho decisório e partes da decisão recorrida, reiterando o que havia alegado anteriormente, a saber:

Ainda, a suposta falta de documentos idôneos à comprovação de retenções de imposto, pretendido reaver como restituição/compensação informada como indébito tributário, ou na ótica fiscal, a sua insuficiência, eis que, a ora Recorrente se esforçou na Manifestação de Inconformidade, a identificar a fonte pagadora, bem como o valor que lhe retivera para efeito tributário, **a rigor, justifica a conversão de julgamento em diligência**, para que a unidade de origem efetue diligência fiscal, no mínimo, para circularizar informações perante a fonte pagadora, bem como diante da Recorrente, averiguando se as informações disponíveis efetivamente representam informações da escrituração das interessadas, senão para que a contribuinte seja instada a comprovar, através de seus assentamentos contábeis, tanto a apropriação contábil das receitas correspondentes as retenções de imposto de renda, quanto a escrituração em si do imposto de renda retido na fonte em decorrência de receitas contabilizadas e tributadas, tudo mediante análise comparativa com dados informados em DIRF pelas respectivas fontes pagadoras, militando também, em prol do contribuinte, a pesquisa de seus registros contábeis que confirmem o recebimento líquido da receita tributável, descontada de antecipações na fonte quanto aos tributos incidentes.

[...]

Noutro giro, as estimativas de IRPJ que constituem parcelas formadoras do Saldo Negativo de IRPJ do período-base 2002, compensadas nos processos administrativos n. 11610.007739/2003-31, 11610.007740/2003-66 e 11610.0007741/2003-19, *ad argumentandum tantum*, ainda que supostamente não homologadas, em decisão irrecurável em sede administrativa ou judicial, no seu respectivo contencioso tributário, já produziu os correlatos efeitos de confissão de dívida cuja eventual condenação em litígio administrativo ou judicial, será objeto de competente cobrança executiva, o que por si só, valida parte do Saldo Negativo de IRPJ 2002, ora defendido.

Em apertada suma, acaso definitivamente **não homologadas**, a compensação das referidas estimativas de IRPJ, logrará exitosa sua extinção, não por compensação, mas então por meio de pagamento, considerada a cabível execução tributária na espécie, motivada por confissão da dívida em DCTF e PER/DCOMP.

[...]

Em qualquer hipótese, os fatos e as provas apresentadas naqueles processos administrativos n. 11610.007739/2003-31, 11610.007740/2003-66 e 11610.0007741/2003-19, determinarão a sorte da homologação das compensações realizadas neste processo n. 16306.000136/2008-81, reclamando idênticos efeitos, ou melhor, idêntica decisão, em sintonia com inúmeros precedentes, por exemplo:

“(…) TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS/PASEP. COFINS. Tratando-se de lançamentos decorrentes ou reflexos, efetuados em razão dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento principal - IRPJ, aplica-se àqueles a mesma decisão adotada quanto à exigência deste, em razão da íntima relação de

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Da alegada retenção de R\$ 11.094,86

Conforme explicado no despacho decisório, a contribuinte informou na DIPJ/2003, ano calendário de 2002, **Ficha 12A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real**, a dedução de **R\$ 678.911,30** (fl.10) a título de IRRF.

A unidade de origem reconheceu a comprovação de **R\$ 699.436,43**, conforme inclusive consta na Ficha 43 – Demonstrativo do IRRF – AC 2002, mas não considerou comprovada a retenção da ordem de **R\$ 11.094,86**:

```

IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
14/08/2008 12:36 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003 USUARIO: EDUARDA
CNPJ: 54.065.081/0001-37 L.REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 0753204 DV - 58

FICHA 43 - DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 03.410.509/0001-09 IRRF 0001 / 0003
NOME: TRAIANUS S/A
CODIGO DA RECEITA 1708
REMUNERACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA
RENDIMENTO BRUTO 739.656,96
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 11.094,86

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 60.942.638/0001-73 IRRF 0002 / 0003
NOME: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
CODIGO DA RECEITA 1708
REMUNERACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA
RENDIMENTO BRUTO 2.343.822,53
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 23.438,23

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 61.230.165/0001-44 IRRF 0003 / 0003
NOME: BANCO COMERCIAL E DE INV. SUDAMERIS S/A
CODIGO DA RECEITA 6800
APLICACOES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS-RENDA FIXA
RENDIMENTO BRUTO 3.379.998,37
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 675.998,20

```

E concluiu porque acatou o valor acima do informado como dedução de IRRF na ficha 12A da DIPJ:

- IRRF Reconhecido no Despacho: R\$ 699.436,43
- IRRF Informado como dedução na DIPJ: (R\$ 678.911,30)
- Diferença R\$ 20.525,13

Explicação da diferença:

IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA

Em consulta à ficha 11 – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA – verifica-se que, do valor indicado a título de estimativa, R\$ 31.619,96 é constituído de IRRF. Conforme já analisado anteriormente, o interessado tem comprovada a retenção de R\$ 699.436,43 a este título. Considerando-se que R\$ 678.911,30 já foi utilizado na ficha 12A, tem-se comprovado o valor de **R\$ 20.525,13**.

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte reiterou pelo aproveitamento da dedução de **R\$ 11.094,86**, mas como não havia documentos que comprovassem a retenção, a decisão de piso manteve o decidido no despacho decisório.

E assim permaneceu, apesar de ter o órgão julgador alertado que não havia provas o suficiente para comprovar a alegada retenção.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente não trouxe um indício de prova sequer da existência desta retenção, como por exemplo, os documentos de prestações de serviços a cargo da fonte pagadora (fl.11 – ficha 43 da DIPJ), a tributação dos rendimentos e/ou contabilização do imposto a recuperar.

E oportunidades para a sua comprovação não faltaram à Recorrente, vindo agora, em nome da **verdade material**, reclamar que o órgão fiscal é que deveria mobilizar seu aparato para demonstrar a certeza do crédito alegado, algo que soa absurdamente despropositado.

Ora, está aqui se procurando verificar a certeza de um crédito que se pretende fazer parte de saldo negativo de IRPJ para fins de compensação e este crédito deve, desde a transmissão da PER/DCOMP ser líquido e certo, algo que já não se verificou desde então. Quem declara o direito (ao crédito) é quem deve fazer a prova de que ele existe e está desimpedido para fins de utilização em compensações e isto cabe à recorrente provar e não ao órgão fiscal, afinal quem preenche o PER/DCOMP?

Da mesma forma, não cabe aqui a realização de **diligências** para pesquisar provas de retenções de imposto, providência que já havia sido alertada desde o despacho decisório (implicitamente) e a decisão de piso (explicitamente) e a Contribuinte parece esquivar-se de sua apresentação, se é que a possui.

Da compensação de estimativa

Conforme mapeado pela unidade de origem, o saldo negativo de IRPJ de **2001**, então utilizado na compensação para a compensação das estimativas contemplou as estimativas

de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto e setembro de 2002 e totalizaram a importância de **R\$ 636.975,54**, reconhecido no despacho decisório.

Restou glosada a compensação da estimativa de IRPJ de novembro de 2002, no valor de **R\$ 82.056,48**, por insuficiência de crédito, conforme relato no despacho decisório:

Com base neste relatório, verifica-se que o saldo deferido é suficiente para compensar o valor de **R\$ 83.223,80**, referente a compensação através da DCOMP nº 350129380403110413028597. Não há saldo suficiente para se compensar a estimativa apurada em novembro/2002 (DCTF fl. 27) – DCOMP nº 3826418411203110413023006.

Segundo consta em extrato do processo de cobrança, apenso a este processo, a estimativa não compensada está sendo controlada para cobrança, de forma que em sendo cobrada, seu valor pode, como lembra a Recorrente, compor o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002. Este procedimento está contemplado já no Parecer Normativo 02 de 2018.

Reproduzo tela do processo de cobrança apenso:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Processo: 10880-720.183/2009-15

Interessado: CNPJ: 54.065.081/0001-37 - SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Extrato do Processo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 10880-720.183/2009-15 (Cobrança - Digital)
Situação/providência: ATIVO Início da situação: 19/03/2009
Forma de cadastramento: Manual Data de cadastramento: 19/03/2009
Origem do CT: Confissão espontânea
UA de controle: 08.180.00 SÃO PAULO
UA de lavratura: 08.180.00 SÃO PAULO
UA de jurisdição: 08.180.00 SÃO PAULO
UA de localização: 08.166.00 SÃO PAULO
Localização COMPROT: 0116672-7 DIV ORIENT E ANALISE TRIBUTARIA-DEINF-SP

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 54.065.081/0001-37 BAIXADA - INCORPORACAO
SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Endereço: R XV DE NOVEMBRO, 213 - 1 ANDAR - CENTRO - SAO PAULO - SP
CEP: 01013-001
CNPJ adquirente: 90.400.888/0001-42 BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ATIVA REGULAR

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2362	09/2002	MENSAL	REAL	86.969,78		31/10/2002		S	N	N
Extinto - Compensacao				75.039,99						
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				11.929,79		Devedor - Em Julgamento Recurso (Crédito)				
Tributo IRPJ										
Existem componentes pendentes de compensação										
2362	11/2002	MENSAL	REAL	82.056,48		30/12/2002		S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				82.056,48		Devedor - Em Julgamento Recurso (Crédito)				

Neste item, dou provimento ao recurso para reconhecer como parcela integrante do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, o valor de **R\$ 82.056,48**.

Ainda, deve-se reconhecer, também o valor de **R\$ 69.873,81** como crédito adicional, uma vez que foi reconhecido pela unidade de origem o valor de R\$ 1.360.152,66 a título de saldo negativo, enquanto que na Per/dcomp constava R\$ 1.290.278,85, como valor original, podendo-se considerar um aparente erro na confecção da declaração.

Dos demais processos citados

A Recorrente cita que os processos 11610.007739/2003-31, 11610.007740/2033-66 e 11610.007741/2003-19 teriam certa influência no resultado a ser considerado neste processo, o que não é verdade.

A compensação considerada no processo 11610.007739/2003-31 foi homologada tacitamente e os demais processos tratam-se de processos de cobrança, então apensos.

Conclusão

É o voto, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de **R\$ 151.930,29** relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano